

## **ACÓRDÃO – PROCESSO 024/2023**

### **1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

#### **Composição da Mesa:**

- Dr. Abrão Romero (presidente)
- Dr. Emerson Nascimento
- Dr. Fernando da Silva

A sessão de julgamento realizada no dia **27 de julho** teve início às 19h, sendo **presidida** pelo Dr. Abrão Romero, com a participação do **Procurador** Dr. Wilson Pedro dos Anjos.

Aberta a Sessão pelo Presidente, foram julgados os processos que seguem:

#### **PROCESSO N. 024/2023**

**Jogo n. 28:** Operário F.C / MS X Novo F.C / MS

**Categoria:** Sul-Mato-Grossense Sub-20 / Não Profissional/2023

**Realizado em:** 15 de julho de 2023

**Relator:** Dr. Fernando da Silva

#### **Denunciados:**

- Rian Matheus Lima De Araújo, atleta da equipe do Novo F.C / MS, na tipicidade do art. 254-A, § 1º, inciso I, e § 3º, do CBJD.
- Thiago Dos Santos Medeiros, atleta da equipe do Novo F.C / MS, nas tipicidades dos arts. 254-A, § 1º, inciso I, e § 3º, e 258, § 2º, inciso II, ambos do CBJD.
- Jhonatan Da Silva Pereira, assistente técnico da equipe do Novo F.C / MS, nas tipicidades dos arts. 254-A, § 1º, inciso I, e § 3º, e 258, § 2º, inciso II, ambos do CBJD.
- Tadeu De Jesus Nogueira Júnior, técnico da equipe do Novo F.C / MS, na tipicidade do art. 258, § 2º, inciso II, do CBJD.
- Novo Futebol Clube, entidade esportiva, na responsabilidade objetiva tipificada pelo art. 258-D do CBJD.

**Resultado:** Aberta a sessão, foi realizada a leitura do relatório, em seguida foi feita a manifestação da procuradoria nos seguintes termos:

*“Senhor Presidente, Senhores Auditores, Senhor Secretário e demais pessoas que acompanham esta sessão,*

*Com base no ora relatado e o constante da denúncia, esta PROCURADORIA recebeu, nesta tarde, conforme encaminhamento pela Secretaria, um vídeo de fatos ocorridos e uma peça escrita de defesa do NOVO.*

*Em que pesem suas argumentações, não servem para descaracterizar os fatos relatados pela súmula.*

*A uma, porque o vídeo agora encaminhado é o mesmo que tivemos acesso para a formulação da denúncia, que teve como base o relatório e a súmula da partida, a qual, como é sabido, possui a presunção relativa de veracidade, daí porque a sua desconstituição deve ser procedida com provas cabais, sérias, firmes que possam demonstrar a verdade que se alega pela parte; meras alegações de fato não têm o condão de desconstituir a súmula, pois contra sua veracidade cabe provas em contrário, e não apenas argumentações.*

*No caso presente o vídeo não desnatura o relato da súmula, mas, ao contrário, reafirma os fatos ocorridos, que deram com covardia contra o árbitro, e não se deve confundir violência com o que se denominou pressão de jogo. O que se deve conceber é a realização de trabalhos pelos participantes da partida, tanto por parte da arbitragem quanto por parte dos atletas, cada um fazendo sua parte e com respeito mútuo.*

*Justifica-se, pois, a denúncia com base no relatório e na súmula da partida e as penalidades a serem impostas.*

*A duas, porque às fls. 2 da súmula registrada pelo sistema da FFMS consta o nome do treinador do NOVO como o Senhor TADEU e, assim, foi identificado pelo árbitro. Se o Senhor Tadeu não estava em campo por motivo de viagem, como alega a defesa, deveria ter trazido provas documentais de sua ausência, mas não o fez;*

*No entanto, diante de eventual erro de pessoa na autoria da infração disciplinar, e tendo sido identificado pela defesa o senhor JHONATAN DA SILVA PEREIRA como o comando técnico da equipe na partida, então deve ser este considerado como denunciado para efeito deste julgamento. A pessoa aí não altera os fatos.*

*A três, as alegações de ocorrência de medo dos jogadores do NOVO e que foram eles que abandonaram a partida são impertinentes e causam espécie neste processo, pois não se aventa que atletas, ainda de categoria inferior, tenham vontade própria de abandonar uma partida de futebol senão sob o mando e comando de algum dirigente do clube ou de membro de comissão técnica.*

*Colocar culpa nos jogadores para descaracterizar a responsabilidade do clube é desnaturar totalmente o que hodiernamente acontece nas relações esportivas de atleta e clube, cujos atletas indisciplinados ou infratores de normas internas ficam sujeitos a tomadas de medidas administrativas pelo clube por afastamento ou demissão.*

*Ora, com todo o respeito ao NOVO, está havendo um total descompasso em sua gerência em fazer tal argumentação atribuindo culpa, sob alegação de inocência, a outrem – seus prepostos, seus atletas da categoria sub20 –, que sequer tem voz de comando ou poder individual de tomar uma decisão tão prejudicial à equipe por abandonar a partida.*

*É salutar enquadrar seus atletas nas tipificações das infrações lamentavelmente cometidas pelo clube através de sua comissão técnica? Parece-nos que não há pertinência lógica e nem far play no âmbito do clube.*

*A súmula mais uma vez é subsistente e totalmente hábil para embasar a presente denúncia.*

*Na verdade, Senhor Presidente, Senhores Auditores, o presente processo trata de mais um caso de desequilíbrio emocional de agentes desportivos em nosso futebol.*

*Não somente de atletas, mas também de membros de comissões técnicas e dirigentes. E pior: entre atletas de nível, ainda, amador da categoria sub20, os quais estão em fase de formação, tanto física, técnica como também de saber o que pretende na vida profissional do esporte, mas se espelham nas atitudes dos comandantes de suas equipes.*

*Se as atitudes do caráter de uma pessoa são refletidas no campo desportivo, tem muita gente errada neste lugar e que apenas estão administrando e praticando o futebol por aventura, causando mais prejuízos ao esporte e ao campeonato do que benefício a si próprio.*

*Ninguém pode ser conivente com eventuais erros de outrem, pois o inconformismo é natural contra o que pensa que é certo. Reclamar é natural, faz parte de nosso livre arbítrio como ser humano; desrespeitar é falta de ética e moralidade, e não faz parte de nossa convivência social. Agredir é falta de equilíbrio emocional, ou seja, é ação desprovida totalmente da serenidade e do bom senso. É violência.*

*Os nossos campeonatos de futebol estão recheados muito mais de violência material do que propriamente de práticas promissoras. Tanto do profissional das séries A e B como dos níveis não-profissionais das categorias sub, e até feminino. Lamentável.*

*Chega-se ao ponto de equipe abandonar a partida no meio do segundo tempo e ir embora do campo de jogo num campeonato federado. Lamentável; é apresentar um nível muito baixo para a participação em uma competição oficial que faz ranking para a disputa de outros campeonatos conforme índice técnico.*

*Se estão debatendo nos grandes centros a violência fora ou nos estádios entre torcidas, aqui no nosso Estado devemos debater a violência na prática do esporte propriamente dita, dentro da disputa no campo de jogo, entre atletas, entre atletas e árbitros, entre dirigentes e árbitros, entre comissões técnicas, e, agora, a falta de compromisso de um clube com o campeonato ao abandonar a disputa de uma partida. E está sendo comum, muito comum, cotidiano em todos os campeonatos, o desrespeito verbal, a agressão física, os tumultos, as rixas... mas futebol mesmo???! Sem apoio, sem muito patrocínio, como poucas torcidas, com pouca cobertura pela imprensa...*

*Imaginemos se os grandes clubes da série A, da libertadores, por entenderem que a arbitragem errou e anulou um gol por impedimento apenas pelo fio de cabelo ou pela casca de ferida no joelho, que não deu um pênalti claro num lance de mera interpretação, que marcou uma falta violenta que o atleta acha que foi normal, como está ocorrendo a nível nacional, agredirem fisicamente a arbitragem, abandonarem o brasileiro, a libertadores??? Não seria o caos do esporte nacional perante o mundo? Qual seria a nossa credibilidade? Quem nos respeitaria?*

*Se não houver uma mudança de chave para a união, para a serenidade, para a condução dos negócios desportivos, para uma administração profissional do esporte, para a orientação de atletas quanto ao equilíbrio no jogo, já já estaremos em nível regional e nacional sem qualquer série para a disputa do futebol e sem condições de gerenciamento. Por falta de patrocínio, por falta de credibilidade na competição, por falta de nível técnico ante a não-formação adequada dos atletas.*

*Estão sobrando pessoas que se dizem desportivas, mas demonstram serem totalmente desequilibradas, mas está literalmente faltando psicólogos, psicoterapeutas, orientadores pedagógicos e tantos outros profissionais para atuarem na disciplina para, salvarem, pelo menos neste aspecto, o nosso futebol.*

*O que deve haver, para a salvação do nosso futebol, é a união de todos por um objetivo só: respeitar o esporte e elevar a nossa atuação. Sem qualquer confronto ou violência entre os participantes.*

*Com estas considerações, esta PROCURADORIA ratifica a denúncia então ofertada e requer dos Senhores Auditores a aplicação das penalidades com base nos fatos ocorridos, que são, lamentavelmente, incomuns em muitas praças, mas aqui se tornaram rotineiros.*

*Quanto ao adendo à denúncia com a alteração da penalidade para impedir o NOVO de disputar as duas próximas competições do sub20 com base no art. 37 do RG e 204 do CBJD, apresentada tão logo foi atualizada a tabela e classificação da competição pela FFMS, não se trata de pena de morte, pois está a atingir o clube na prática e não na sua constituição.*

*Qualquer penalidade deve ser imposta com base nos fatos ocorridos e nas circunstâncias de sua contextualização, ponderando a sua adequação e os princípios da razoabilidade e a proporcionalidade, mas jamais quanto a seus eventuais efeitos concretos junto ao infrator. Pune-se pelos fatos e não pela instituição.*

*De mais a mais, deve-se ver que o abandono da partida se deu na última partida do campeonato e, assim, o NOVO não terminou de disputar a competição, daí porque houve o abandono do campeonato em si conforme o art. 205; se o clube tivesse se classificado para a próxima fase, estaria ele tipificado apenas pelo abandono da partida com base no art. 204, já que continuava na disputa. Desta forma, deve ser enquadrado o NOVO nos arts. 204 e 205 para, além da penalidade de multa, ser impedido de disputar o sub20 por duas temporadas em conformidade com o art. 37 do RG e 71 do RGC/CBF-2023, como efeito pedagógico pela infração disciplinar e por ser proporcional e razoável em face do que ocorreu.*

*É o que esta PROCURADORIA entende, Senhor Presidente.*

*E, ainda, esta PROCURADORIA requer a produção do acórdão deste julgamento, com base no art. 39 do CBJD para eventual efeito do parágrafo único do art. 138, também do CBJD.”*

Prosseguindo o julgamento foi feita a sustentação oral por parte da defesa do Novo F.C, pelo Dr. Paulo Recalde, que requereu a produção de provas, pedido atendido pelo relator.

Neste ato, o acusado Tadeu De Jesus Nogueira Júnior apresentou um comprovante de transação PIX, demonstrando que no horário do jogo ele não se encontrava no local. Levando em consideração a proibição do uso de celulares na área, tal comprovação foi fundamental para que os auditores constatassem a ausência do treinador na partida.

Após a sustentação oral, alguns dos denunciados foram ouvidos e responderam às perguntas dos auditores, com o propósito de esclarecer algumas dúvidas em relação aos acontecimentos.

Por fim, a denúncia foi acolhida e parcialmente aceita, de forma unânime, resultando na condenação dos denunciados às seguintes penalidades:

- Rian Matheus Lima De Araújo, atleta da equipe do Novo F.C / MS, condenado à pena de suspensão por 180 dias, devendo incidir a diminuição da pena pela metade nos termos do § 2º do art. 182 do CBJD, por se tratar de competição não profissional, ficando a mesma **fixada em 90 dias.**

- Thiago Dos Santos Medeiros, atleta da equipe do Novo F.C / MS, condenado à pena de suspensão por 200 dias, devendo incidir a diminuição da pena pela metade nos termos do § 2º do art. 182 do CBJD, por se tratar de competição não profissional, ficando a mesma **fixada em 100 dias.**

- Jhonatan Da Silva Pereira, assistente técnico da equipe do Novo F.C / MS, condenado à pena de suspensão por 180 dias, no entanto **a pena foi convertida para advertência.**

- Tadeu De Jesus Nogueira Júnior, técnico da equipe do Novo F.C / MS foi retirado da denúncia pois restou comprovado que não estava no local da partida.

- Novo Futebol Clube, entidade esportiva, condenado à pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) devendo incidir a diminuição da pena pela metade nos termos do § 2º do art. 182 do CBJD, por se tratar de competição não profissional, ficando a mesma **fixada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).**

### **VOTO DO RELATOR – Dr. Fernando da Silva**

**Processo n° 024/2023**

**Partida:** Operário/MS x Novo/MS

**Local:** Estádio Municipal de Terenos

**Data:** 15.07.2023

**Vistos, etc.**

Trata-se de denúncia ofertada pela procuradoria desportiva,

alegando os cometimentos de fato típico descrito no art. 254-A, inciso I e §3º, art. 258, §2º, inciso II, art. 258-D art. 258, §2º, inciso II e Art. 205 todos do CBJD.

Relata a douta promotoria na denúncia, apoiada na súmula do árbitro que, com o jogo parado o atleta Sr. Rian Matheus Lima de Araújo, deu uma cabeçada na altura da cabeça do arbitro principal da partida, tendo que ser contido pelos seus colegas de equipe, e ao ser retirado de campo saiu proferindo palavras incompreensíveis, por conta disso acabou sendo expulso.

Relata ainda que o atleta Sr. Thiago dos Santos Medeiros, também foi expulso direto, por além de proferir palavras de baixo calão contra o arbitro, ainda lhe deu um soco de mão fechada na altura do maxilar, e que só cessou a agressão após ser contido por outros colegas de equipe.

Aduz que o assistente técnico Sr. Jhonatan da Silva Pereira, foi expulso diretamente, por invadir o campo de jogo, agredir o arbitro com dois empurrões na altura do peito e arranhado o braço direito do arbitro, causando-lhe lesão corporal dolosa, também proferindo palavras desrespeitosas contra o arbitro, por fim relata o arbitro que foi feito boletim de ocorrência contra o assistente técnico por conta da lesão corporal.

Por fim ainda é relatada na denúncia, com base na sumula que a acompanha que, aos 23 minutos do segundo tempo, por orientação de seu Técnico, a equipe do novo retirou-se do campo de jogo, abandonando a partida, mesmo após a equipe de arbitragem ter advertido os atletas com base no art. 26 do Regulamento da Competição, inclusive tendo permanecidos no local do evento a equipe adversária e a arbitragem por mais

30 minutos, quando então foi dada por encerrada a partida.

Pede-se ao fim da denúncia seu regular recebimento, bem como a condenação dos atletas denunciadas, assistente técnico, técnico da equipe e a equipe do novo, devendo, entretanto, ser respeitado o que reza o art. 182, caput do CBJD, reduzindo a pena pela metade, uma vez que o campeonato disputado não é profissional.

Percebe-se pelos elementos contidos nos autos que a denúncia descreve fato típico e está confortada, para esta fase, por indícios suficientes da autoria e da existência da conduta imputada. Assim, já que observados os requisitos legais trazidos no art. 79 da CBJD, RECEBO-A. é o breve relatório.

### **Decido.**

Antes de adentrar ao mérito do julgamento, passo a análise do pedido do prazo de 10 (dez) dias para a juntada da procuração, assim como pedido pela defesa.

O julgamento anterior da presente lide estava marcado para o dia 20/07/2023, pois bem, nesse dia, foi juntado a manifestação do Dr. Paulo Recalde, pedindo para que o julgamento fosse redesignado para outra data, uma vez que, somente naquele dia o causídico tomou conhecimento da denúncia, e tendo em vista a complexidade do caso, seria impossível apresentar uma defesa técnica em tão pouco tempo. Pedido esse deferido por este relator e acompanhando pelos demais, assegurando os princípios do contraditório e ampla defesa.

O julgamento foi remarcado para o dia 27/07/2023, a presente data, e a defesa apresentada pede prazo de mais 10 dias para

a juntada da procuração, ora, se passaram 8 dias, da data do último julgamento, tempo hábil para que nesse intervalo fosse juntada a procuração, ou, que se fizesse a juntada da procuração junto com a contestação apresentada.

Sendo assim, tendo tempo de sobra para a presente juntada da procuração, defiro o prazo de 4 DIAS para a presente juntada do instrumento de procuração por parte da defesa, sob pena de revelia e confissão dos fatos, em estrita observância ao art. 344 do CPC de forma análoga.

Superado isso, passo ao mérito.

A materialidade (existência) do fato está comprovada sobretudo pelas imagens da partida acostadas pela procuradoria do TJD/MS, onde ali é demonstrado a gravidade dos atos perpetrados pelos denunciados.

Discorre o art. 58 do CBJD que, a sumula do arbitro, tem presunção relativa de veracidade, ou seja, não se pode confundir com a verdade absoluta. Até porque na primeira, pode-se fazer a prova em contrário, enquanto na segunda não.

Pois bem, partindo da premissa que toda prova, pode e deve ser usada no processo, tanto pelo autor, quanto pelo réu, o art. 65 do CBJD, traz em seu bojo, alguns meios de provas admitidos, como por exemplo a utilização de provas cinematográficas, como a utilizada pela procuradoria.

Claro, que toda a prova, dirigida ao julgador, deve ser por ele sopesada e apreciada com a devida cautela que se espera, bem como, admitidas também as contraprovas trazidas pela outra parte, sendo assim, a disposto do que reza o art. 373 do CPC, que trago aqui subsidiariamente, reza que, o ônus da

prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Mais a mais, vejo, que, a utilização de vídeo da partida, para a propositura da denúncia, bem como, o enquadramento do atleta denunciado, na tipificação corretamente da falta cometida, é medida que deve ser aceita por esse julgador.

Feitas tais considerações passo a análise da denúncia.

### **I - Dos Atletas e Assistente Técnico**

Nenhum Atleta profissional ou semiprofissional deve ser agredido na realização de seu trabalho, muito menos ter sua integridade física posta em risco, seja por atitude dolosa ou com culpa consciente, por decisões destemperadas de terceiros, estendo esse posicionamento também para a equipe de arbitragem e demais participantes das partidas de futebol, sendo elas profissionais ou amadores.

A atitude tomada pelos atletas e o assistente técnico em julgamento, devem ser recriminadas e desabonadas com veemência, e com rigor.

O atleta por mais que não concorde com a marcação de uma falta, ou cartão aplicado pelo arbitro, deve respeitá-lo, e ao ser expulso, deve se retirar do campo de jogo imediatamente.

Na sumula da partida em julgamento, foi salientado que o atleta Rhian Matheus, deu uma cabeçada no arbitro logo após o árbitro ter recebido uma porrada, atitude totalmente descabida por parte do atleta. Ademais, é salientado também,

que o atleta Thiago dos Santos, após ser expulso desferiu um soco no maxilar do árbitro da partida, agindo de maneira dolosa contra o profissional da arbitragem, atitude totalmente contrária as regras do desporto. Aduz ainda a denúncia, que o assistente técnico o Sr. Jhonatan da Silva, após ser expulso diretamente deu dois empurrões no peito do arbitro, e ainda lhe deu um arranhão no braço direito, causando-lhe lesão corporal, atos esses que vão de encontro ao que reza o art. 254-A, §1º inciso I e §3º do CBJD, vejamos;

Assim, é o direcionamento que nos dá o art. 254-A, §3º do CBJD

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido;

§ 3º Se a ação for praticada contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por cento e oitenta dias.

Nesse ponto, vejo que a denúncia ofertada pela douta procuradoria deve ser recebida e ter sua procedência decretada.

## **II - Do Clube e Técnico**

Após iniciada a sessão de votação, o técnico Sr. Tadeu juntou comprovante de transferência bancária, bem como extrato bancário, demonstrando não estar presente no jogo aqui

discutido, sendo assim, após a manifestação da douta procuradoria pedindo a exclusão do técnico da presente denuncia, defiro o pedido e excludo dessa denúncia o **Sr. Tadeu de Jesus Nogueira Júnior**

Ganhar ou perder é do jogo, é do esporte, é normal não concordar com algum cartão aplicado pelo arbitro, ou alguma falta, pênalti, entretanto, o profissional do esporte, tem de saber perder.

Ademais, como bem salientado no art. 26 do regulamento geral da competição, que reza o seguinte;

**Art. 26** - A associação depois de advertida pelo árbitro que se recusar por mais de 10 (dez) minutos a continuar a partida, ainda que permaneça em campo, será considerada perdedora.

**Parágrafo Único** - Se a equipe que se recusou a continuar competindo era na ocasião vencedora, ou se o jogo estava empatado, o escore da partida será de 1x0 (um a zero) a favor da sua adversária, mas se era perdedora, será mantido o resultado que consta no placar no momento do encerramento da partida.

A equipe do Novo, faltou com o fair play, ao abandonar a partida, infringindo também o art. 205 do CBJD, que reza o seguinte;

Art. 205. Impedir o prosseguimento de partida, prova ou equivalente que estiver disputando, por insuficiência numérica intencional de seus atletas ou por qualquer outra forma.

§ 1º A entidade de prática desportiva fica sujeita às penas deste artigo se a suspensão da partida tiver sido comprovadamente causada ou

provocada por sua torcida. § 2º Se da infração resultar benefício ou prejuízo desportivo a terceiro, o órgão judicante poderá aplicar a pena de exclusão do campeonato, torneio ou equivalente em disputa. § 3º Em caso de reincidência específica, a entidade de prática desportiva será excluída do campeonato, torneio ou equivalente em disputa. § 4º Para os fins do § 3º, considerar-se-á reincidente a entidade de prática desportiva quando a infração for praticada em campeonato, torneio ou equivalente da mesma categoria, observada a regra do art. 179, § 2º. § 5º Para os fins deste artigo, presume-se a intenção de impedir o prosseguimento quando o resultado da suspensão da partida, prova ou equivalente for mais favorável ao infrator do que ao adversário.

Ainda que seja uma competição amadora, não se pode olvidar que as equipes, atletas e profissionais que trabalham no futebol como um todo não devem seguir as regras e regulamentos do esporte.

Cabe dizer que a responsabilidade do clube, sobre com seus dirigentes é objetiva, ou seja, se funda no risco da própria conduta.

No mesmo sentido, assevera o art. 932, inciso III e art. 933 ambos do Código Civil.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a

V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Tais, artigos, também, vem apoiados na sumula 341 do STF, veja;

**SÚMULA 341** - É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.

Sendo assim, entendo, que o clube deve responder de forma objetiva por atos cometidos por seus dirigentes, ou seja, para o clube a culpa in vigilando, pois, deveria vigiar a conduta e execução de tarefa de seu técnico.

Posto isso, entendo que a condenação pela falta de vigilância é medida que se impõe, de acordo com o art. 258-D do CBJD.

Aquele que está a margem do ordenamento jurídico, precisa ser trazido de volta para dentro dele, e apenado na medida de sua transgressão.

Nesse ponto, a douta procuradoria por meio de retificação juntada ao processo pede o impedimento da equipe do Novo, para que não possa disputar os próximos 2 campeonatos dos anos de 2024 e 2025 consequentemente, fundamentando seu pedido nos art. 204, 205 do CBJD e art. 37 do Regulamento Geral da Competição, que salienta;

Art. 37 - Após a data de publicação do Regulamento Geral da Competição - RGC e de sua tabela definitiva no site oficial [www.futebolms.com.br](http://www.futebolms.com.br), o Clube que por qualquer razão deixar de participar da Competição será

impedido de disputar a mesma Competição nas duas temporadas seguintes. Parágrafo Único - Quando um Clube abandonar a disputa da competição após o seu início, as partidas por este disputadas serão desconsideradas, sem prejuízo das penalidades impostas pelo Tribunal de Justiça Desportiva - TJD.

Vejo que tal pedido não deve prosperar, pelos seguintes motivos, art. 37 do regulamento geral da competição salienta o seguinte: "Após a data de publicação do Regulamento Geral da Competição - RGC e de sua tabela definitiva no site oficial [www.futebolms.com.br](http://www.futebolms.com.br), o Clube que por qualquer razão deixar de participar da Competição será impedido de disputar a mesma Competição nas duas temporadas seguintes".

Entretanto analisando todo o conjunto probatório, a equipe não deixou de participar da competição, a denúncia aqui analisada, é sobre o jogo da ultima rodada do campeonato, não houve outro jogo após esse da presente denuncia para o clube denunciado.

O bem da verdade é que o clube, abandonou o último jogo, e não a competição, ademais, caso houvesse outro jogo após o presente jogo aqui discutido, e a equipe do novo não entrasse em campo, nessa conduta hipotética, o clube teria abandonado a competição, nesse caso o pedido de impedimento para a disputa dos próximos dois campeonatos nos anos de 2024 e 2025 teria sua procedência total.

Como bem salientado pela douta procuradoria, a equipe foi desclassificada, não passando para a 2º fase da competição, desta maneira, pelo menos ao meu ver, a equipe do Novo, abandonou a partida e não o campeonato.

Sendo assim, com as devidas vênias a douta procuradoria, entendo que o pedido de impedimento não deve prosperar, mantendo-se apenas a aplicação de multa pedida.

Destarte, sobejamente comprovada as tipicidades formais, a tipicidade material, a tipicidade subjetiva, a antijuridicidade e a culpabilidade, a condenação se impõe como medida necessária e adequada à reprovação e prevenção, geral e especial.

### **Conclusão**

Com base no exposto retro, opino pelo recebimento da denúncia e no mérito dar parcial procedência, para o fim de:

1 - **Condenar o atleta Rian Matheus Lima de Araújo, atleta da equipe do Novo/MS,** na tipicidade do art. 254-A, §1, inciso I e §3º do CBJD, na penalidade mínima apontada no §3º do artigo retro de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão, em estrita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, incidindo, no caso, a diminuição da pena pela metade nos termos do *caput* do art. 182 do CBJD por se tratar de atleta da categoria não profissional.

2 - **Condenar o atleta Thiago dos Santos Medeiros, atleta da equipe do Novo/MS,** na tipicidade do Art. 254-A, §1, inciso I e §3º e 258, § 2º, inciso II, ambos do CBJD, na penalidade de 200 (duzentos) dias, tendo em vista já possuir uma condenação transitada em julgado, aplicado por este julgado na data de 27/08/2022, não se enquadrando no tempo de descaracterização da reincidência que reza o art. 179, §2º do CBJD, entretanto, incidindo, no caso, a diminuição da pena pela metade nos termos do *caput* do art. 182 do CBJD por se tratar de atleta da categoria não profissional.

3 - **Condeno o Assistente técnico da equipe do Novo, Sr. Jhonatan da Silva Pereira,** a incidência da penalidade de suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, entretanto, analisando o vídeo juntado pela procuradoria e pela defesa, converto a pena aplicada em advertência.

4 - **Condeno o Clube NOVO/MS,** na responsabilidade objetiva inculpada no art. 258-D do CBJD, na penalidade por multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como, também condeno o clube na tipicidade do art. 205 do CBJD, cuja pena aplico a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), incidindo, no caso, a diminuição das penas pela metade nos termos do *caput* do art. 182 do CBJD por se tratar da categoria não profissional, ante as atitudes indisciplinares e agressivas DE SEUS AGENTES ora denunciados, com plena observância do que previsto no art. 182-A do CBJD;

Reputo que às obrigações pecuniárias advindas das penalidades impostas, por oportuno, são de responsabilidade solidária do clube a seus AGENTES ora denunciados, conforme o § 4º do art. 176-A do CBJD, atentando-se, ainda, para o que também dispõe o § 5º seguinte do mesmo dispositivo legal.

Ainda nessa senda, respeitando o que traz o art. 18, item 4, do Código Disciplinar da FIFA e inserta no art. 40, e parágrafo único, Regulamento Geral da Competição, a penalidade de suspensão por partida acima imposta deve ser deduzida a respectiva partida eventualmente não disputada pelas denunciadas por consequência automática da expulsão.

As obrigações pecuniárias então impostas deverão ser cumpridas, no prazo de dez dias, junto à FFMS, a contar do dia seguinte à data de proclamação do julgamento, nos termos

do art. 133, última parte, do CBJD, cuja comprovação, com a demonstração do respectivo recibo ou certidão, deverá ser procedida perante a Secretaria do TJD, sob pena de incidência dos denunciados então apenados na infração disposta pelo art. 223 do CBJD.

Intime-se o clube, bem como a Federação de futebol desse estado, independente do trânsito em julgado da decisão, para o imediato cumprimento das penas impostas.

No mais, que sejam procedidas as devidas e necessárias anotações de estilo para efeito de registros acerca de antecedentes disciplinares e quanto a eventual e posterior cumprimento da pena imposta.

Campo Grande, MS, 27 de julho de 2023.



**Fernando da Silva**  
**Auditor TJD/MS**